

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2007

(Aposos: PLs nºs 453/2007, 701/2007, 6.519/2009 e 3.729/2012)

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

Autor: Deputado Rogerio Lisboa

Relator: Deputado Márcio Macêdo

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, diz que “nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental [...] o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação [...]”. Dispõe também que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode “ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento” (art. 36, *caput* e § 1º).

O nobre Deputado Rogerio Lisboa propõe, mediante o projeto de lei em epígrafe, que o referido montante de recursos não possa ser superior a meio por cento do valor do empreendimento.

O ilustre autor argumenta na justificação à proposição que valores superiores a meio por cento dos custos de implantação do empreendimento são excessivamente onerosos para o empreendedor.

Ao projeto principal foram apensadas outras quatro proposições, com os seguintes objetivos e justificações:

a) PL 453/2007, do Deputado Ciro Pedrosa, estabelecendo um limite mínimo de 0,5% e um limite máximo de 5% para a compensação em discussão. O ilustre autor propõe também a inclusão de um novo parágrafo ao art. 36 da Lei do SNUC, estabelecendo os seguintes critérios para a aplicação desses recursos, em ordem de prioridade: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; VI - implantação de programas de educação ambiental. O nobre Deputado afirma que, para evitar exageros, é necessário estabelecer um limite máximo para o valor da compensação em questão, e que é igualmente necessário assegurar na lei a correta aplicação desses recursos;

b) PL 701/2007, do Deputado Sandes Júnior, com teor idêntico ao PL 453, de 2007, acima mencionado;

c) PL 6.519/2009, do Deputado Carlos Brandão, estabelecendo que os recursos da compensação previstos na Lei do SNUC devem ser aplicados integralmente no Estado onde foi implantado o respectivo empreendimento. O ilustre Parlamentar justifica a proposição observando que, muitas vezes, esses recursos são aplicados longe do local do empreendimento, em prejuízo das populações que sofrem os impactos ambientais da obra;

d) PL 3.729/2012, do Deputado Padre João, que estende a aplicação dos recursos da compensação ambiental previstos na Lei do SNUC às unidades de conservação de uso sustentável. O ilustre autor justifica a

proposição observando que o grupo das unidades de conservação de uso sustentável abrange aquelas que abrigam populações tradicionais, que muitas vezes vivem em situação de pobreza e, portanto, devem poder receber também parte dos recursos da compensação ambiental.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foram apresentadas nove emendas nesta Comissão, duas de autoria do nobre deputado Sarney Filho, onde propõe dispositivos para a regularização fundiária, bem como a demarcação das terras protegidas em uma e, em outra, propõe o teto máximo de 5%.

Outras cinco foram apresentadas pelo nobre deputado Arnaldo Jardim. Na primeira, propõe melhor redação na interpretação para aplicação da compensação na ampliação de um empreendimento; em outra, versa sobre o que aconteceria com empreendimentos anteriores a Lei 9985/00; em sua terceira emenda, pede a inclusão de um parágrafo que garanta que nenhuma outra cobrança será feita que não seja a já prevista na compensação em pauta; na sua quarta proposição, pleiteia que o reconhecimento das áreas de importância biológica seja feita por normativo do poder público e não por parecer do Ibama; e na última, tem o teor idêntico à ESB 4.

E, por fim, o competente deputado Jorge Khoury apresentou também duas emendas, uma propondo a supressão de um dispositivo que rege o que acontecerá com aquelas empresas que ainda não tiveram o valor de sua compensação determinada, entendendo que seria um caso de retroatividade da lei; e outra, oferecendo uma redação mais consistente sobre os normativos que irão determinar as áreas biológicas de importância especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378-6, de 2008, declarou que o estabelecimento de

um percentual sobre o valor do empreendimento como critério para o cálculo do valor da compensação devida pelo empreendedor para os objetivos previstos no art. 36 da Lei do SNUC é inconstitucional. No entendimento do STF, esse valor deve ser “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa.” Ainda segundo o STF, “compete ao órgão licenciador fixar o *quantum* da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA”.

Isso significa, portanto, que os PLs 266/2007, 453/2007 e 701/2007, ao fixarem um percentual sobre o valor do empreendimento como critério para o cálculo da compensação de que trata a Lei do SNUC, são inconstitucionais.

No que se refere aos critérios propostos nos PLs 453/2007 e 701/2007 para a aplicação dos recursos da compensação, observa-se que, na verdade, eles reproduzem o que já está estabelecido no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, de modo que não nos parece necessário legislar a respeito.

Embora compreendendo a preocupação do ilustre Deputado Carlos Brandão quando propõe, no PL 6.519/2009, que os recursos da compensação de que trata a Lei do SNUC sejam aplicados no Estado onde se localiza o empreendimento, pedimos licença para discordar da proposição. O que se procura assegurar na Lei do SNUC é uma compensação ao dano causado à Natureza, tendo em vista o interesse da sociedade em geral, não o dano causado à população local, ainda que todo dano à Natureza possa trazer prejuízos para a população local. Na realidade, do ponto de vista social e econômico, as populações locais são, em geral, beneficiadas por esses empreendimentos. A mitigação e a compensação por eventuais danos causados por esses empreendimentos à saúde e à economia das populações locais são negociadas em outro momento do processo de licenciamento ambiental da obra e em outros espaços de negociação e mediação de conflitos. Quando se trata de compensar o dano à Natureza causado por um empreendimento por meio da implementação ou criação de uma unidade de conservação, o que deve prevalecer é a disponibilidade de áreas naturais para conservar e o conhecimento sobre quais áreas cumprem melhor esse papel, o que nem sempre coincide com os limites políticos de um Estado. Portanto, no

nosso entendimento, a decisão sobre o local de destino dos recursos da compensação deve ficar a cargo do órgão ambiental competente.

Finalmente, com relação à proposta do ilustre Deputado Padre João, contida no PL 3.729/2012, de que os recursos da compensação da Lei do SNUC possam ser destinados também às unidades de uso sustentável, embora compreendendo sua motivação, pedimos licença para mais uma vez discordar. As obras que estamos aqui discutindo - como, por exemplo, uma hidrelétrica ou uma estrada -, quando implantadas em áreas ainda conservadas, provocam a completa destruição da Natureza. É fundamental, para realmente compensar essa perda, que as unidades de conservação criadas ou implantadas com os recursos da compensação da Lei do SNUC efetivamente assegurem a preservação da Natureza. O argumento que nos parece decisivo nesse caso, entretanto, é o fato de que, na verdade, as populações tradicionais que vivem em unidades de conservação de uso sustentável têm acesso a recursos muito mais volumosos do que aqueles gerados pela compensação para as unidades de conservação de proteção integral, como, por exemplo, os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, que estão à disposição das populações que vivem em Reservas Extrativistas e outras unidades de conservação de uso sustentável. Além disso, a Lei do SNUC já diz que, na hipótese de uma unidade de uso sustentável ser diretamente atingida por um empreendimento, ela terá direito a parte dos recursos da compensação ambiental em questão. Essa solução da lei em vigor parece-nos ser a mais justa e adequada.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 266/2007, 453/2007, 701/2007, 6.519/2009 e 3.729/2012 e pela rejeição das nove emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado Márcio Macêdo
Relator